



Número: **0212099-02.2025.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.131.327,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ARENA COMBUSTIVEIS LTDA. (AUTOR)</b>	
	<b>RONILDO ALVES SOBRINHO (ADVOGADO)</b>
<b>SH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI (REU)</b>	
<b>BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)</b>	
<b>BANCO DO BRASIL S.A. (REU)</b>	
<b>INTERMEDIUM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REU)</b>	
<b>BANCO BRADESCO S.A. (REU)</b>	
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (REU)</b>	
<b>BANCO DAYCOVAL S/A (REU)</b>	
<b>FX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (REU)</b>	
<b>BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161470108	23/06/2025 17:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



COMARCA DE FORTALEZA

1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE -  
CEP: 60811-690, Fone: (85) 3108-1518, Fortaleza-CE - E-mail: for.lrecfal@tjce.jus.br

Processo nº :0212099-02.2025.8.06.0001

Classe – Assunto: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Administração judicial]**

Requente(s): **ARENA COMBUSTIVEIS LTDA.**

Requerido(s): **SH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI e outros (8)**

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial ajuizado por **ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA**, sob a alegação de que sua atividade empresarial atravessa crise econômico-financeira cuja superação demanda o acionamento do instituto previsto na Lei 11.101/2005.

Conforme a petição inicial, a atividade empresarial da requerente se concentra na comercialização de combustíveis e produtos congêneres. A crise teria advindo da falta de pagamento dos vales decorrentes de vendas a crédito (venda fiado), da forte recessão econômica, do aumento do índice de desemprego, da inflação, da desvalorização do real frente às demais divisas internacionais, da diminuição da atividade industrial e da redução do índice de confiança do consumidor;

Foi detectada a ausência de documentos e informações imprescindíveis à propositura da petição inicial (despachos de ID156142415, ID 156144181 e ID 160059599, os quais foram posteriormente apresentados pela requerente por meio das emendas à inicial de ID 156144179, ID 159512136 e ID 160444370.

**É o relatório. Decido.**

A recuperação judicial foi criada pela Lei 11.101/2005 como auxílio à superação da crise da atividade empresarial, de modo a preservar os relevantes benefícios sociais e econômicos gerados pela empresa viável.

Assim, uma das questões fundamentais da aplicação do instituto é a análise da viabilidade econômica, haja vista que, não sendo viável, a solução normativa prevista no ordenamento jurídico é a falência, e não a recuperação judicial. Diferentemente do instituto assemelhado existente na legislação anterior – concordata – a decisão sobre a viabilidade cabe aos credores do devedor, e não ao Juiz condutor do processo, circunstância que empresta à recuperação judicial caráter essencialmente negocial.

Destarte, no despacho que aprecia o pedido de processamento da recuperação judicial, cabe ao Juízo processante exclusivamente a análise da regularidade documental exigida para o ajuizamento do pleito. É o que se fará a seguir.

Após o suprimento das omissões apontadas nos pronunciamentos judiciais anteriores, constata-se que a requerente faz jus ao processamento da recuperação judicial, haja vista que comprovou o preenchimento dos requisitos por meio da petição inicial, suas três emendas e os documentos que as instruíram.

De fato, além de comprovar o exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos, igualmente evidencia a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 da Lei 11.101/2005, narra adequadamente a causa da crise e juntaram os documentos relacionados no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de **ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA**, CNPJ nº 24.271.577/0001-04, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

**1. Nomear como Administrador Judicial a sociedade empresária LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 16.611.762/0001-64), com endereço na Rua Padre Carapuceiro, n.º 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por sua sócia, Melissa Pereira Guara, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 27.710, que será intimada para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas, fixando a remuneração deste, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 4,0% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação de credores apresentada pela devedora com a petição inicial (ID 156144190).**



2. O(a) Administrador(a) judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base a efetiva atividade empresarial, documentos contábeis e a movimentação das contas bancárias da devedora.

3. Fica a recuperanda dispensada da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.

4. Suspendo por 180 (cento e oitenta) dias todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6.º da LREF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da LREF e as relativas a créditos na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

5. Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

6. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, bem como à Junta Comercial do Estado do Ceará.

7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

8. Determino a intimação da devedora para apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão "*em recuperação judicial*" após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).

9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.



10. Intime-se a requerente através do seu procurador judicial e os credores através do edital epigrafado.

Expedientes necessários.

FORTALEZA, 23 de junho de 2025

**Cláudio Augusto Marques de Sales**

**Juiz de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 077.\*\*\*.\*\*\*-60 em 25/06/2025 14:11:12

Número do documento: 25062317204300300000157821705

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062317204300300000157821705>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES - 23/06/2025 17:20:43